



“CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E A EXTINÇÃO DE VÍNCULO COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: POLÊMICAS NA MIGRAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL”

“CERTIFICATE OF CONTRIBUTION TIME AND THE TERMINATION OF TIES WITH THE OWN SOCIAL SECURITY REGIME: CONTROVERSIES IN THE TRANSITION TO THE GENERAL SOCIAL SECURITY REGIME”

MARCELO FERNANDO BORSIO

Pós-Doutor em Direito Previdenciário e Professor Visitante da Universidade de Milão. Pós-Doutor em Direito da Seguridade Social e Professor Visitante da Universidade Complutense de Madrid. Pós-Doutor em Direito Previdenciário pela UERJ. Doutor e Mestre em Direito Previdenciário pela PUC/SP. Professor Titular do Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas da UDF, nos créditos de Direito da Seguridade Social e Regimes Previdenciários. Ex-Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Vice-presidente da Academia de Direito da Seguridade Social. 2º Vice-presidente da Associação Internacional de Proteção Social. Membro da Associação Espanhola de Saúde e Previdência Social. Autor de dezenas de livros e artigos científicos. Advogado consultivo. E-mail: marceloborsio@yahoo.com.br

DAVI RIOS CAVALHERE VALADARES DE ASSUMPÇÃO

Advogado, Professor de pós-graduação, Mestrando em direito das relações sociais e trabalhistas na Universidade do Distrito Federal. Pós-graduado em Direito e Processo Previdenciário pelo Instituto Connect em Direito Social. Pós-graduado em Regimes Próprios de Previdência Social pela Escola de Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE). Pós-graduado em Direito e Processo Previdenciário pelo Instituto de Formação Continuada (INESP); E-mail: davi.assumpcao@cs.cruzeirosul.edu.br

JULIANA SALGADO CAVALHERE VALADARES DE ASSUMPÇÃO

Advogada, Professora de pós-graduação, Mestranda em direito das relações sociais e trabalhistas na Universidade do Distrito Federal. Pós-graduada em Direito e Processo Previdenciário pelo Instituto Connect em Direito Social. Pós-graduada em Regimes Próprios de Previdência Social pela Escola de Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE). Pós-graduada em Direito e Processo Previdenciário pelo Instituto de Formação Continuada (INESP); E-mail: juliana.assumpcao@cs.cruzeirosul.edu.br





RESUMO:

A migração de servidores públicos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem gerado intensas discussões jurídicas e administrativas, especialmente no que se refere à extinção do vínculo com o Regime Próprio, a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) e a nova cobertura previdenciária no âmbito do Regime Geral. Este artigo analisa as principais polêmicas decorrentes desse processo, abordando os desafios enfrentados pelos servidores na transição entre os regimes e os impactos sobre os direitos previdenciários, notadamente quanto à proteção social, trazendo assim soluções jurídicas aos problemas, com base no arcabouço normativo existente na legislação brasileira, bem como as bases principiológicas fundantes do sistema previdenciário nacional, atendendo-se, neste sentido, a pretensão de trazer novas reflexões para o aprimoramento da jurisdição administrativa e judicial.

Palavras-chave: Certidão de Tempo de Contribuição; Regime Próprio de Previdência Social; Regime Geral de Previdência Social; Migração Previdenciária; Direitos Previdenciários.

ABSTRACT:

The migration of public servants from the Own Social Security Regime (RPPS) to the General Social Security Regime (RGPS) has sparked intense legal and administrative debates, particularly regarding the termination of ties with the RPPS, the issuance of the Certificate of Contribution Time (CTC), and the new social security coverage under the RGPS. This article examines the main controversies arising from this process, addressing the challenges faced by public servants during the transition between regimes and the impacts on their social security rights, especially concerning social protection. By analyzing the existing legal framework in Brazilian legislation and the foundational principles of the national social security system, the study proposes legal solutions to these issues. In doing so, it aims to contribute new reflections for the improvement of administrative and judicial jurisdiction in this area.

Keywords: Own Social Security Regime (RPPS); General Social Security Regime (RGPS); Certificate of Contribution Time (CTC); Social Protection; Legal Framework; Administrative and Judicial Jurisdiction.

1 INTRODUÇÃO

A migração de servidores públicos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para fins de exercício da contagem recíproca e da proteção social reivindicada, notadamente quanto à aposentadoria, tem sido alvo de intensas discussões no âmbito jurídico, principalmente em relação à redação do art. 99 da Lei nº 8.213/91, pela qual se entendeu pela exigência de nova filiação ao Regime Geral, a ocorrer mediante ao pagamento de nova contribuição previdenciária ou a partir do desempenho de





atividade remunerada que torne o indivíduo, egresso do Regime Próprio, um segurado obrigatório.

A interpretação conferida ao dispositivo legal em questão, trouxe obstáculos à proteção social do ex-servidor, ao ponto de, em alguns casos – os quais serão tratados no curso do artigo -, inviabiliza a sua proteção, cujas exigências alcançam à efetividade da reciprocidade entre os regimes previdenciários, ignorando o papel subsidiário do Regime Geral na recepção de segurados que até então estavam vinculados ao Regime Próprio, papel esse reafirmado na Emenda Constitucional 103/2019.

Como será desenvolvido neste trabalho, a extinção do vínculo com o RPPS, que envolve, por sua vez, a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) e a transição para a cobertura previdenciária do RGPS, apresenta desafios complexos que impactam diretamente os direitos e a proteção social dos ex-servidores. Apesar de a legislação brasileira prever mecanismos para garantir a continuidade protetiva social, a falta de clareza normativa e as divergências interpretativas têm gerado insegurança jurídica.

Nesse contexto, a questão central que se coloca é: como garantir a efetiva proteção dos direitos previdenciários dos servidores durante a migração entre regimes, especialmente no que se refere ao reconhecimento do tempo de contribuição, à manutenção da proteção social e a dispensabilidade de nova filiação ao Regime Geral? A complexidade desse processo decorre da necessidade de exercer uma interpretação teleológica-sistemática das bases estruturantes do sistema previdenciário brasileiro, advindo daí uma análise mais precisa do dispositivo legal que vem sendo utilizado para a estruturação do obstáculo tratado, objeto deste estudo.

Ao longo do artigo, através de uma abordagem metodológica qualitativa e de pesquisa bibliográfica e normativa, analisar-se-á o arcabouço normativo vigente, os fundamentos principiológicos do sistema previdenciário nacional e implicações práticas que ilustram as dificuldades enfrentadas nesse processo. A partir dessa análise, busca-se propor soluções jurídicas que contribuam para o aprimoramento da jurisdição administrativa e judicial, garantindo maior segurança e efetividade na proteção dos direitos dos servidores.

A relevância deste estudo reside na necessidade de enfrentar as lacunas e inconsistências normativas que têm prejudicado a transição entre regimes





previdenciários, bem como de fomentar reflexões que possam orientar futuras reformas legislativas e decisões judiciais. Ao abordar o tema sob uma perspectiva crítica e propositiva, o artigo pretende contribuir para o debate acadêmico e prático sobre a proteção social do ex-servidor, destacando a importância de um sistema previdenciário justo e eficiente.

2 A CONTAGEM RECÍPROCA E O SEU HISTÓRICO NORMATIVO-CONSTITUCIONAL

A contagem recíproca de tempo de contribuição consiste no direito do segurado de somar e integrar os períodos de contribuição realizados sob diferentes regimes previdenciários, garantindo a totalização do tempo para fins de benefícios.

Para efetivação da contagem recíproca, de modo que determinado servidor possa aproveitar o tempo de contribuição prestado em favor de um determinado regime previdenciário para àquele Regime Próprio onde se pretende aposentar, pressupõe-se, de um lado, a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição pelo regime de origem, para, do outro, o qual incumbirá a instituição do benefício, proceder-se a devida averbação do tempo reportado.

Dentro de um contexto histórico-normativo, até o advento da Emenda Constitucional de nº 20/1998 inexistia tempo de contribuição para servidores públicos titulares de cargo efetivo, uma vez que também inexistia a contribuição previdenciária para fins de acesso à aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social.

Foi por essa razão que o art. 4º da citada Emenda destacou que todo o tempo de serviço prestado até que a legislação disciplinasse a matéria seria contado como tempo de contribuição, estando assim lá disposto, *in verbis*:

“Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, §º 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Dentro da perspectiva da reciprocidade entre regimes, a citada Emenda foi responsável por acrescentar o §9º no art. 40, asseverando que o tempo de





contribuição, seja ele federal, estadual ou municipal, será contabilizado para efeito de aposentadoria, contabilizando-se o tempo de serviço para fins de disponibilidade, assim dispondo:

Art.40 (...)

(...)

“§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.”

Foi também através da Emenda Constitucional 20 de 1998 que houve a inserção do §9º no art. 201 da Constituição Federal de 1988, a partir do qual ficou salvaguardado o direito à contagem recíproca entre regimes, para fins de aposentadora, e, não menos importante, à compensação financeira entre esses, dentro da nova acepção que ali se formava, mais preocupada e atenta ao equilíbrio financeiro-atuarial do sistema previdenciário, merecendo, deste modo, a devida replicação do trecho, *ipsis litteris*:

Art. 201 (...)

(...)

“§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

A partir da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterou-se o §9º do art. 201, de modo a especificá-lo quanto a sua abrangência entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência Social, dedicando-se, a partir de então, um parágrafo específico, no caso, o §9º-A, para tratar da reciprocidade entre o tempo de contribuição desses regimes para aquele oriundo do serviço militar, tanto dos militares dos Estados e do Distrito Federal (art. 42), quanto das Forças Armadas (art. 142) e também a respeito do período de serviço militar obrigatório, tratado no art. 143 do texto constitucional.

Para fins didáticos, colaciona-se o dispositivo tratado:

Art. 201 (...)

(...)

“§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou ao regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira





será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.”

E por citar o papel da Emenda Constitucional de nº 103/2019 no direito à contagem recíproca, somado ao grande marco constitucional trazido pela Emenda 20/1998 quanto à coligação do direito em estudo à efetividade da contribuição previdenciária – *abandonando-se o paradigma do tempo de serviço* -, há de se destacar a inclusão do §14º no art. 201 da Carta Maior, onde o constituinte derivado reafirmou a impossibilidade da contabilização de tempo ficto, seja para efeitos de concessão de benefícios, seja para a própria contagem recíproca, veja-se:

Art. 201 (...)

(...)

“§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”

Deve-se lembrar que a Emenda Constitucional 20/1998 já havia inserido o §10º no art. 40, evidenciando a proibição, para o legislador infraconstitucional, no estabelecimento de qualquer forma de contagem ficta do tempo de contribuição e, nesse ponto, a preocupação lá nascida perpetuou-se no tempo, ao ponto de, passados mais de 20 (vinte) anos, o mesmo espírito ter sido reafirmado por outro constituinte derivado.

A propósito, nesta mesma linha, o §3º do art. 25 da EC 103/2019 destaca ser nula a aposentadoria que tenha sido concedida mediante ao cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição, inclusive com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social, demonstrando assim, por mais este dispositivo, o compromisso com a saúde financeira do sistema previdenciário como um todo, dentro da era contributiva inaugurada com a EC 20/1998, verifica-se:

Art. 25 (...)

(...)

“§ 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.”



Outro ponto que merece destaque dentro do panorama da reciprocidade entre os regimes e o direito à contagem recíproca é a preocupação com a contabilização do mesmo tempo contributivo para fins de acesso a benefícios diversos em regimes diferentes, também conhecido como tempo concomitante.

Nesse particular, a Emenda Constitucional de nº 103/2019 evidenciou essa preocupação no §4º do art. 14, no qual se destacou que o tempo de contribuição utilizado para concessão de benefícios não poderá ser utilizado em quaisquer dos outros regimes, tendo sido feita, inclusive, referência direta aos §9º e §9º-A do art. 201 da Constituição, responsáveis pela consagração do direito à contagem recíproca entre o Regime Geral e Próprios, bem como na recepção, por esses, do tempo de atividade militar tratado no art. 42, art. 142 e 143 da Constituição, merecendo assim a devida replicação:

Art. 14 (...)

(...)

§ 4º Observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, assim como o tempo de contribuição decorrente das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, que tenha sido considerado para a concessão de benefício pelos regimes a que se refere o caput não poderá ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes.

A preocupação do constituinte derivado com o tempo concomitante, tratado sob o prisma constitucional na EC 103/2019, foi objeto de atenção do executivo, ainda no ano de 2019, quando, em 18 de janeiro daquele ano, editou a Medida Provisória de nº 871/2019, responsável por uma série de modificações em diversas normas infraconstitucional, dentre elas a própria Lei de Custeio e a Lei de Benefícios, onde, nessa última, a partir da alteração do seu art. 96, inseriu o inciso VII destacando a vedação a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por RPPS sem a emissão da certidão de tempo de contribuição correspondente, ainda que o tempo de contribuição ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor.

Conforme tratado na *exposição de motivos* da medida provisória citada, a inserção do dispositivo visava evitar o que se entendia, nos termos lá relatados, as *práticas inadequadas envolvendo regimes próprios de previdência social*, as quais, segundo relatos, poderiam resultar na concessão indevida de benefícios tanto pelo



próprio RPPS, quanto pelo RGPS, com efeitos deletérios ao equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários.

Para confirmar a percepção acima, torna-se convidativa a colação do item 25 da exposição de motivos da MP nº 871/2019¹:

“Visando equilíbrio entre custeio e benefício no âmbito da Previdência Social, propõe-se vedar a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) referente a tempo sem contribuição efetiva, com o objetivo de evitar cômputo desse tempo em sistemas contributivos, com benefícios com valores mais elevados, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade no RGPS urbano, bem como nos regimes próprios, ampliando artificialmente os critérios de cálculo ou antecipando a aposentadoria. Também no que se refere à emissão de CTC e contagem recíproca de tempo de contribuição, a medida proposta promove alterações que têm por objetivo **evitar práticas inadequadas** envolvendo os regimes próprios de previdência social, que atualmente podem resultar na concessão indevida de benefícios tanto pelos regimes próprios como pelo RGPS, com efeitos negativos ao equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários.” (g.n.)

A MP foi convertida na Lei nº 13.846/19², que veio ao ordenamento jurídico antes da Emenda Constitucional nº 103/2019, cujos dispositivos, anteriormente alterados, foram objeto de confirmação.

Cabe destacar que o dispositivo supramencionado, embora seja necessário a conferir certa garantia a não utilização duplicada do mesmo tempo, acabou por gerar, ao servidor público, um obstáculo a mais para obtenção de benefícios, notadamente à aposentadoria e ao abono de permanência tratado no §19º do art. 40 da CRFB/88, recaindo sobre ele o ônus de ter que enfrentar um verdadeiro calvário burocrático oriundo da triangulação entre ele, para com o seu regime próprio e o regime geral de previdência social, necessária a fazer com que o Instituto Nacional do Seguro Social, enquanto responsável pelo gerenciamento do regime geral, emita a necessária certidão de tempo de contribuição referente ao período contributivo o qual, apesar de ter sido endereçado àquele regime, era fruto do desempenho do serviço público.

Essa operação, até pelo assoberbamento de requerimentos enfrentados pelo INSS, posterga indefinidamente o exercício legítimo do direito fundamental do servidor de se aposentar, quando reunidas as condições para aposentadoria, fazendo com que, não raras às vezes, tenha que se submeter ao judiciário para ver cumprida uma exigência trazida pelo dispositivo em questão, o qual, apesar da sua legítima

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-871-19.pdf

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm





pretensão, operacionalmente fez com que apenas a parte mais frágil daquela relação arcasse com o pesado ônus de ter que viabilizar a certificação elementarmente necessária, não ao seu direito em si, mais ao equilíbrio financeiro-atuarial, dentro de uma responsabilidade que, a rigor, deveria ter encontrado mecanismos dentro da comunicabilidade esperada dos sistemas.

Há de se defender também, aproveitando-se o ensejo da discussão, que, no particular da exigência da certidão de tempo de contribuição para fins de cumprimento do inciso VII do art. 96 da Lei nº 8.213/91, por uma questão de direito intertemporal, não deveria ser ela exigida daqueles servidores que, até 18 de janeiro de 2019, data do advento da MP 871/2019, responsável pela inserção do dispositivo e da criação do obstáculo aqui tratado, preencheram as condições para a aposentadoria, uma vez que esses formaram o direito adquirido à aposentação antes da existência de tal condicionante.

Embora no âmbito administrativo a orientação seja essa, estando-a materializada na Nota Informativa SEI nº 01/2019³, abaixo colacionada para fins de conferência, a realidade é que tal exigência vem sendo colocada indistintamente aos servidores, em franca violação ao Tema de Repercussão Geral nº 522, responsável por destacar a inconstitucionalidade de normas locais que impõem restrições à contagem recíproca do tempo de contribuição prestado na administração pública e na atividade privada.

Para conferência, mencione-se o trecho da nota informativa:

“Cabe esclarecer também que o tempo já regularmente reconhecido e averbado pelos RPPS até a edição da MP nº 871/2019, conforme previsões anteriores das Instruções Normativas do INSS e do Decreto nº 3.112/1999, poderá ser objeto de contagem e concessão de benefícios, bem como de requerimento de compensação financeira, sem a necessidade de emissão de CTC pelo INSS, visto que foram obedecidas as normas vigentes no âmbito do RGPS quando da realização da averbação. Portanto, a vedação de averbação automática produzirá efeitos apenas para o futuro, a partir da edição da referida Medida Provisória.”

Cite-se, agora, a tese fixada no *Leading case* RE 656860⁴:

³ Pg. 5 - https://sa.previdencia.gov.br/site/2019/01/SEI_ME-1708088-Nota-Informativa-SRPPS-01-2019.pdf

⁴ Tema de Repercussão Geral nº 522: A imposição de restrições, por legislação local, à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada para fins de concessão de aposentadoria viola o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, com redação anterior à EC 20/98.





“A imposição de restrições, por legislação local, à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada para fins de concessão de aposentadoria viola o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, com redação anterior à EC 20/98.”

Até pela relevante alteração, não se pode deixar de mencionar, a própria íntegra do art. 96 da Lei nº 8.213/91, responsável por tratar e de compelir as principais regras atinentes à temática deste artigo, o qual, embora esteja inserido dentro do contexto do Regime Geral de Previdência Social, acaba também sendo um esteio normativo aos Regimes Próprios ante a inexistência de um diploma legal específico para tratar, de forma centralizada, o tema em questão, em atenção à subsidiariedade interpretativa autorizada pelo §12º do art. 40 da Constituição.

Dito isso, merece ser replicado a íntegra do artigo, devidamente acompanhado de todos os seus incisos, uma vez que ele reúne as principais diretrizes que pautam o tema:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)





IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. O disposto no inciso V do **caput** deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Por fim, acrescenta-se que, no âmbito dos Regimes Próprios, ante a inexistência de normas legais específicas para tratar o tema em questão, a sua regulamentação vem sendo tratada por meio da Portaria do Ministério do Trabalho e da Previdência Social de nº 1.467/2022, responsável pela definição dos parâmetros e diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, mormente a partir do art. 182 e seguintes.

Estabelecida as diretrizes gerais e o contexto histórico-normativo, adentrar-se-á no cerne deste artigo, a ser tratado no próximo capítulo.

3 A EXIGÊNCIA DE NOVA FILIAÇÃO AO RGPS PARA O EX-SERVIDOR: SERIA ELA UMA CLARA INCONSTITUCIONALIDADE?

O principal problema a ser enfrentado com este artigo decorre da exigência de nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social para aquele servidor que se desvincula do Regime Próprio de Previdência Social, seja em decorrência de exoneração, demissão ou até mesmo em casos de cassação de aposentadorias, em ato de cumprimento a (suposta) exigência contida no art. 99 da Lei nº 8.231/91.

Para fins de contexto, colaciona-se o dispositivo, *in verbis*:

“Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.”

Consolidou-se em grande parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais a exigência para que o ex-servidor tenha que verter uma nova contribuição previdenciária ao RGPS para efetivação da contagem recíproca, não bastando, desta forma, a averbação da Certidão de Tempo de Contribuição, mesmo naqueles casos



em que, até a competência imediatamente anterior ao pedido de averbação, estivesse ele absolutamente em dia com suas obrigações previdenciárias no Regime de origem.

Isso se deu, a partir de um entendimento que, o legislador infraconstitucional, ao estabelecer que o benefício resultante da contagem de tempo de serviço será pago pelo sistema que **o interessado estiver vinculado**, exigiria dele um comportamento ativo-contributivo, ao passo de exigir-lhe nova contribuição ou o desempenho de um atividade que o vinculasse obrigatoriamente ao regime geral, deixando evidenciado, de forma muito clara, que não se compreendia o papel subsidiário do regime geral para o servidor público que se desvinculasse do regime próprio.

Para fins demonstrativos da posição então majoritária da jurisprudência, em forma de amostra, colaciona-se o entendimento firmado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, responsável pela equalização da jurisprudência das turmas recursais dos juizados especiais federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde no pedido de uniformização de interpretação de lei nº 5002147-19.2021.4.04.7213/SC⁵, por maioria, fixou-se a seguinte tese:

- 1.Uniformização do entendimento de que a desvinculação de RPPS não assegura a filiação automática no RGPS, que depende de algum ato que importe na filiação ou refiliação a este novo regime.
- 2.As hipóteses de prorrogação da qualidade de segurado se aplicam ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social e se vincular ao RGPS, mediante filiação ou refiliação ao RGPS após o fim do vínculo com o RPPS.

Para materialização das consequências do entendimento então consolidado, antes de partir para as reflexões pertinentes ao caso proposto, torna-se convidativo a descrição de um exemplo.

Imagine-se que um determinado servidor público federal, após preencher as condições para se aposentar no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, contando com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, em decorrência de um processo administrativo disciplinar, é apenado com a demissão, rompendo-se assim o seu vínculo com aquele regime próprio.

⁵ Egrégia Turma Regional de Uniformização - Previdenciária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos o relator a Juíza Federal LUÍSA HICKEL GAMBA e os Juízes Federais DANIEL MACHADO DA ROCHA e HENRIQUE LUIZ HARTMANN, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado





Contudo, no dia imediatamente depois da publicação da sua demissão no Diário Oficial da União, veio ele a falecer. Ou seja, o seu falecimento ocorreu antes de ser solicitada a emissão da correspondente certidão de tempo de contribuição para fins de averbação no Regime Geral de Previdência Social e, portanto, também antes de ter condições de realizar a então exigida nova filiação àquele regime geral, ato esse necessário – segundo o entendimento da majoritária jurisprudência –, para viabilização da necessária proteção social.

Diante deste panorama e do entendimento aplicável ao caso, os dois filhos menores de 21 anos e a sua esposa – agora viúva – restariam impossibilitados de requerer a pensão por morte, já que, não deteriam relação ao Regime Próprio, ante a publicação oficial da demissão, tampouco estariam eles protegidos pelo Regime Geral, uma vez que, com ele não deteriam qualquer vinculação, frente a não realização da nova filiação pelo instituidor ou o desempenho de atividade que o vinculasse automaticamente ao sistema.

Perceba que, mesmo com toda uma vida contributiva, inclusive necessária ao reconhecimento do direito a uma aposentadoria estatutária, não alcançável no regime próprio por fato superveniente, a proteção social daquele ex-servidor e dos seus dependentes, constitucionalmente garantida, restou afastada por uma exigência que, na mais peculiar interpretação do art. 99 da Lei de Benefícios, figuraria, no mínimo, em ato desproporcional e desarrazoado.

O exemplo prático adotado, ao materializar um caso extremo de desproteção social, cumpre um papel importante ao demonstrar que a colocação de barreiras à efetivação da contagem recíproca, revela uma inconstitucionalidade ecoante.

O art. 194 da Constituição Federal de 1988 traz em seu parágrafo único os principais princípios orientadores da seguridade social, trazendo assim toda base principiológica que deve nortear todo e qualquer entendimento na interpretação das normas, de modo a garantir o cumprimento de uma interpretação que seja respaldada pelo espírito maior trazido pela Constituição.

Nele, em primeiro lugar, denotando daí o seu grau de relevância, consta o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, pelos quais se propõem a garantir a todos um mínimo essencial para uma sobrevivência digna.



Nas palavras do Prof. Dr. André Studart Leitão⁶, a universalidade de cobertura coliga-se a ideia da cobertura a ser oferecida pelos benefícios que serão concedidos, devendo assim atender situações de necessidade como de garantia de um patamar mínimo de direitos, fornecendo proteção social em todos os seus aspectos: *prevenção, proteção em sentido estrito e recuperação*.

Apenas neste aspecto, denota-se que a interpretação do art. 99 da Lei de Benefícios, no que se refere à exigência de nova filiação, ao promover casos como o tratado neste artigo, descumpra a baliza da Universalidade de Cobertura, ao negar, em termos práticos, a mínima proteção social, seja ao próprio ex-servidor – na obtenção da aposentadoria no RGPS, caso não tivesse ele falecido –, quanto dos seus dependentes, na obtenção da pensão por morte.

Inegavelmente, também restaria violado à Universalidade de Atendimento, uma vez que o tripé protetivo da seguridade social deve alcançar a todos que vivem no território nacional, ao passo de reconhecer a todos o direito subjetivo a alguma forma de proteção⁷, radicalmente denegada no caso em análise, no qual, ao pretexto de não se verter uma contribuição ao RGPS, para fins de atendimento a pretendida “vinculação”, ser-lhe-ia negada à proteção social, mesmo com todo um estoque contributivo acumulado pelo ex-servidor frente ao Regime Próprio, materializada em uma certidão de tempo de contribuição emitida pelo órgão de origem.

Outro ponto constitucional de muita relevância é a própria subsidiariedade do regime geral, para o servidor que se desvincula do regime próprio, concepção essa negada pela exigência sob análise.

Destaca-se isso, pois, o constituinte derivado, ao longo de tantas reformas, sempre deixou essa ideia clara, não só em termos materiais, quanto sistêmicos, em uma posição também aderida pela Corte Constitucional, em algumas ocasiões, como será demonstrado a seguir.

Na Emenda Constitucional 20 de 1998, foi adicionado ao art. 40, o parágrafo doze, o qual garantia uma subsidiariedade material, de modo que, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral, no que coubessem, seriam observados pelo regime próprio.

⁶ LEITÃO, André Studart. Direito Previdenciário I, Vol 45, Col. Saberes Do Direito, São Paulo: Saraiva, 2012.

⁷ DE CASTRO, Castro, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. Rio de Janeiro: Forense, 2018.





Observe-se, *verbis*:

Art. 40.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Foi na égide deste entendimento que o Supremo Tribunal Federal, diante da omissão histórica quanto ao estabelecimento de regras regulamentadoras do direito à aposentadoria especial dos servidores, garantidas pela Constituição no então inciso III do §4º do art. 40, através da Súmula Vinculante nº 33⁸, estabeleceu que as regras estabelecidas no regime geral, notadamente a partir do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e do decreto nº 3.048/99, seriam observadas para a efetivação do direito dos servidores.

Este mesmo espírito também trouxe o Tema de Repercussão Geral nº 942, onde, mais uma vez, na esteira do entendimento da citada Súmula, até a sobrevinda de norma regulamentadora, garantiu-se aos servidores o direito à conversão de tempo especial em tempo comum, do tempo de trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor, devendo ser aplicado aos servidores, que se submetem às regras previstas pelo inciso III do §4º do art. 40, as mesmas regras aplicadas no regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei nº 8.213/91.

Para fins de delimitação, segue a tese fixada:

“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.”

⁸ Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da [Constituição Federal](#), até a edição de lei complementar específica.





Para além da subsidiariedade material, tem-se a sistêmica – parte central da reflexão proposta –, também estando na Constituição, de forma expressa no inciso I do §22º do art. 40, que os servidores então abarcados por regime próprio, em caso de extinção desse, passar-se-ão a ser absorvidos pelo regime geral.

O dispositivo em questão foi trazido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, mais especificamente o art. 34, onde a ideia da subsidiariedade encontra-se clarificada no seu próprio *caput* onde trata da possibilidade de extinção do regime próprio e da *migração dos respectivos segurados para o regime geral de previdência social*.

Constata-se o sustentado, com a reprodução do dispositivo, *ipsis litteris*:

EC 103/2019

(...)

Art. 34. Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;

II - previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;

III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e

b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A existência de superavit atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

No plano regulamentador, vai-se além, pois, diante do risco social advindo do rompimento do vínculo do servidor com o regime próprio, garantiu-se a ele a mesma proteção social conferida aos segurados do regime geral que, por razões diversas, deixam de contribuir para o sistema, abarcando também os mesmos casos de extensão do conhecido “período de graça”, estando assim disciplinado no §4º do art. 13 do Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao dispositivo supramencionado, entende-se que o poder executivo, na regulamentação em questão, apenas materializou norma já prevista na

⁹ § 4 Aplica-se o disposto no inciso II do **caput** e no § 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social. ([Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))





Constituição, mais especificamente o §12º do art. 40 – já tratado anteriormente –, que remete o intérprete as normas atinentes ao regime geral diante de eventual omissão quanto normas específicas dos servidores, estendendo a eles uma garantia que, embora não tratada em norma própria, não deixou de deter a devida relevância, uma vez que o risco social existe e é materializado justamente pela possibilidade de rompimento com o regime próprio, tal como nos casos tratados na inauguração deste tópico, como *demissões, exonerações e cassações de aposentadorias*.

Neste ponto, há que se acrescentar que o espírito protetivo especificado pela regulamentação, em aplicação à subsidiariedade material prevista na Constituição, é proteger o ex-servidor da desproteção previdenciária nos casos de rompimento com o seu regime próprio, de modo que ele seja protegido pelo regime geral, ao menos dentro do período da manutenção da qualidade protetiva (de segurado), evitando-se assim materialização do risco social objeto da proteção estruturada, que é, não diferente disso, não ficar ao alento social diante da vulnerabilidade vivenciada.

Destaca-se isso, pois, em interpretação diversa, a c. Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, ao estabelecer as teses que são enfrentadas neste capítulo, fez questão de afirmar que as hipóteses de prorrogação da qualidade de segurado se aplicariam apenas se o servidor, ao se desvincular do regime próprio, vinculasse-se ao regime geral, mediante a filiação ou refiliação ao RGPS.

Ora, entender como pertinente a visão proposta, com o devido respeito ao pensamento científico diverso, é negar a essência protetiva do instituto da própria “qualidade de segurado” e da sua aplicabilidade como instrumento de proteção social a um risco evidente ao servidor que não mais está protegido pelo regime previdenciário de origem, notadamente dentro da reciprocidade entre os sistemas de previdência.

A lógica proposta pelo entendimento é subvertida, uma vez que, aquele indivíduo socialmente vulnerável, para reivindicar a proteção, agora perante o regime geral, justamente no momento que ela já se faz necessária, teria que se vulnerabilizar ainda mais, ao passo de ter que se esforçar financeiramente para sair do próprio risco social que já se encontrara.

Seria como exigir do moribundo, que pagasse para ter acesso à assistência social ou ao sistema único de saúde.



Outro ponto que também merece atenção, dentro da proposta delimitada neste capítulo, é que a exigência de nova filiação, também faz violar o próprio *princípio da isonomia*, garantido no *caput* do art. 5º da Carta Maior, explica-se:

A perda da qualidade de segurado, a qual, em termos materiais, traz as mesmas consequências à ausência de vinculação ao regime geral para o ex-servidor – aqui tratada -, para o exercício de direito adquirido à aposentadoria, seja ela por idade, por tempo de contribuição ou especial não é exigido do segurado do regime geral de previdência social, tal como previsto no art. 3º da Lei nº 10.666/2003, porém, como demonstrado, em uma exigência inconstitucional, tal entendimento não se estende ao caso do ex-servidor.

Em outras palavras: diante da mesma situação, o intérprete – não a lei – promoveu duas soluções diferentes: para os segurados originalmente advindos do regime geral têm-se à proteção social. Aos advindos do regime geral, têm-se os obstáculos a ela, ao passo de exigir-lhes uma nova filiação, para exercer uma proteção que, por regra constitucional, já teriam direito.

Como demonstrado, com o intuito reflexivo, ressalta-se que, à luz do princípio da isonomia, se é permitido a alguém, que foi no passado vinculado ao RGPS e cumpriu aqui a carência para obtenção, por exemplo, do benefício de aposentadoria por idade (de regra 180 contribuições mensais) mas ainda não atingiu a idade limite e, posteriormente, veio a alcançá-la, pleitear junto ao RGPS o benefício previdenciário devido, independentemente de nova filiação, igual medida também tem que ser preservada ao ex-servidor.

Pois, se revelaria anti-isonômico e não compatível com os princípios da *razoabilidade e proporcionalidade* dar tratamento diferenciado e discriminatório ao ex-servidor público que, em situação equivalente, também cumpriu todo o tempo de contribuição no serviço público e, em razão de uma exoneração ou demissão, não o pôde aproveitar este tempo contributivo no respectivo RPPS para qualquer fim, devendo-o deter preservado o direito de postular o benefício junto ao RGPS, sem qualquer óbice atinente à qualidade de segurado, ante ao preenchimento das demais condições exigidas pelo Regime Geral.



Trata-se, portanto, de aplicação daquilo que se encontra materializado no *caput* do art. 3º e no seu §1º da Lei nº 10.666/2003, quanto no próprio §1º¹⁰ do art. 102 da Lei nº 8.213/91, pois, em consonância ao que foi anteriormente sustentado, a eventual perda da qualidade de segurado não prejudicará o exercício desse direito.

Cumprindo com o rigor correlacional, traz-se o dispositivo legal citado acima, para conferência, *verbis*:

Lei nº 10.666/2003

(...)

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por fim, não menos importante, não se pode esquecer da própria reciprocidade entre os sistemas previdenciário, previsto tanto no §9º¹¹ do art. 201, quanto no §9º do art. 40 ambos da Constituição, pela qual permite o intercâmbio de contribuições de um sistema para com o outro, de modo a garantir a proteção previdenciária do usuário dos sistemas, o qual, ao longo de uma vida, pode deter relação com diversos sistemas, entre próprios e geral, ao passo de manter-se protegido em termos previdenciários.

O direito à contagem recíproca, advém da reciprocidade entre regimes e é alcançado pela compensação financeira existente entre os sistemas, decorrendo daí a exata ideia de continuidade da proteção, tornando esse direito autoaplicável tal como já entendido pelo c. Supremo Tribunal Federal¹².

¹⁰ § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

¹¹ § 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

¹² O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que é autoaplicável o disposto no art. 202, § 2º, da Constituição, acerca da contagem de tempo recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (AI 338408 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/06/2006, DJ 29-09-2006)





Se assim o é, por mais essa razão, a colocação de obstáculos para o seu exercício é medida que não encontra amparo dentro de uma interpretação sistemática e axiológica da própria Constituição.

Diante de tudo que foi exposto, termina-se este capítulo com uma notícia acalentadora advinda da Turma Nacional de Uniformização, onde, em decisão recentíssima, tomada no dia 17.03.2025, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5000617-76.2021.4.03.6317/SP, admitiu-se a ideia aqui defendida, resumida através da seguinte tese fixada:

“No caso de pedido de aposentadoria programada por ex-segurado do RGPS, com a utilização de tempo de contribuição em contagem recíproca, devidamente amparado por CTC, é dispensada a exigência de refiliação formal ao RGPS na data do requerimento, bem como a necessidade de que a última atividade exercida tenha ocorrido sob esse regime.”

Através do julgamento em questão, de amplitude nacional, demonstra-se, por mais esta via, a pertinência do tema, mormente às argumentações que o sustentam, ganhando-se assim o direito previdenciário que, através de uma interpretação integrativa, efetivou-se à proteção previdenciária, para um segmento que, historicamente, é carente de especificações normativas infraconstitucionais, notadamente para regulamentar direitos constitucionalmente assegurados.

4 CONCLUSÃO

A análise apresentada neste artigo demonstra de maneira clara que a exigência de nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para ex-servidores que se desvinculam do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) configura uma interpretação desproporcional e contrária aos princípios constitucionais da seguridade social. Ao exigir um novo vínculo formal ao RGPS para a contagem recíproca de tempo de serviço, quando o servidor já contribuiu integralmente para o RPPS, cria-se um obstáculo injustificado à proteção social, violando direitos fundamentais, como a universalidade de cobertura e o princípio da isonomia.

O exemplo prático de desproteção social, no qual um servidor falecido antes de realizar a necessária refiliação ao RGPS não teve a proteção previdenciária garantida aos seus dependentes, evidencia as graves consequências de tal exigência,





reforçando a necessidade de uma interpretação mais ampla e integradora da legislação. Como mostrado, a interpretação então majoritária, ao desconsiderar o caráter subsidiário do regime geral e ao ignorar a reciprocidade entre os sistemas de previdência, prejudica os ex-servidores e seus dependentes em um momento de vulnerabilidade.

Ademais, a recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de 17.03.2025, que dispensou a exigência de refiliação ao RGPS para a contagem recíproca, representa um avanço importante no reconhecimento da proteção previdenciária contínua e ininterrupta, alinhada aos princípios da Constituição Federal. Essa decisão reafirma a necessidade de uma abordagem mais justa e equânime em relação ao direito à aposentadoria, corrigindo interpretações que, ao impor barreiras desnecessárias, afastam a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados.

Portanto, ao refletir sobre a inconstitucionalidade da exigência de nova filiação, conclui-se que o sistema de seguridade social deve ser interpretado de forma a garantir a proteção ao servidor e seus dependentes, respeitando a continuidade da cobertura previdenciária, o direito à igualdade de tratamento e a efetividade dos direitos sociais.

REFERÊNCIAS

Brasil, Medida Provisória de nº 871, de 18 de janeiro de 2019, responsável por Instituir o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Brasil, Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, responsável por instituir o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008.





Brasil, Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME.

Tema de Repercussão Geral nº 522: A imposição de restrições, por legislação local, à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada para fins de concessão de aposentadoria viola o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, com redação anterior à EC 20/98.

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5002147-19.2021.4.04.7213/SC. Egrégia Turma Regional de Uniformização - Previdenciária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos o relator a Juíza Federal LUISA HICKEL GAMBA e os Juízes Federais DANIEL MACHADO DA ROCHA e HENRIQUE LUIZ HARTMANN, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado;

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5000617-76.2021.4.03.6317/SP.

LEITÃO, André Studart. Direito Previdenciário I, Vol 45, Col. Saberes Do Direito, São Paulo: Saraiva, 2012.

DE CASTRO, Castro, Carlos Alberto Pereira de, e **LAZZARI**, João Batista. Manual de direito previdenciário. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Súmula Vinculante de nº 33: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, [§ 4º](#), inciso [III](#) da [Constituição Federal](#), até a edição de lei complementar específica.

Brasil, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, responsável por aprovar o Regulamento da Previdência Social.

Brasil, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, responsável por dispor sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

AI 338408 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/06/2006, DJ 29-09-2006: O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que é autoaplicável o disposto no art. 202, § 2º, da Constituição, acerca da contagem de tempo recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada.

